



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>18.182-0/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>BIANCA BORSATTO GALERA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b>	<b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839</b> <b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

24. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021<sup>1</sup>, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se na data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se interrompe uma única vez na data da citação efetiva.

25. Ao examinar a irregularidade 2 – IB 03, referente à utilização de nota fiscal adulterada na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, observei que o suposto documento adulterado foi entregue na segunda prestação de contas, em 30/6/2015, enquanto a citação válida da responsável ocorreu somente no dia 25/11/2020, conforme aviso de recebimento<sup>2</sup> acostado aos autos.

26. Considerando, portanto, o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o suposto fato irregular e a citação válida da responsável, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos moldes do parágrafo único do art. 1º e art. 2º da Lei 11.599/2021, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento

<sup>1</sup> **Lei 11.599/2021**. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

<sup>2</sup> Doc. Digital 281798/2020.





no art. 487, II, do CPC<sup>3</sup> c/c art. 136 do Regimento Interno do TCE/MT<sup>4</sup>, apenas com relação à irregularidade 2 – IB 03.

27. No que se refere à irregularidade 1, verifico que o suposto fato irregular se deu a partir do dia imediatamente seguinte à data em que as contas deveriam ter sido prestadas (30/6/2016), razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quanto ao referido achado, visto que não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o fato punível a citação válida.

28. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito deste processo.

29. Após examinar a irregularidade 1 – IB 99, relativa à não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos, acolho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no que diz respeito à irregularidade das contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011.

30. Conforme depreende-se dos autos<sup>5</sup>, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), repassado pela FAPEMAT, deveria ter sido aplicado na aquisição de materiais permanentes necessários ao projeto de pesquisa. Isto é, apenas a parte do projeto que tratava dos bens permanentes deveria ter sido custeada com os recursos repassados pelo órgão, mediante a devida comprovação.

31. Ao analisar as prestações de contas parciais que constam dessa Tomada de Contas Especial, observo que o documento referente à primeira parcela indica a aquisição de uma “placa constituinte de aparelho ABL 7500 fast”<sup>6</sup>, no valor de R\$ 53.940,95 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), cuja nota fiscal foi emitida na data de 21/3/2013<sup>7</sup>, portanto, anterior à data de repasse da 1ª parcela do recurso (25/7/2013).

<sup>3</sup> Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

<sup>4</sup> RITCE/MT. Art. 136 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>5</sup> Doc. Digital 194327/2020, p. 52.

<sup>6</sup> Doc. Digital 194331/2020, p. 58.

<sup>7</sup> Doc. Digital 194331/2020, p. 58 e 59.





32. Em relação à prestação de contas da segunda parcela, verifico que a nota fiscal 4096<sup>8</sup> indica a aquisição, no dia 15/9/2013, de um equipamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada. Contudo, ao consultar o portal nacional de notas fiscais eletrônicas, é possível constatar que, na realidade, a citada nota fiscal foi emitida no dia 15/9/2010, ou seja, anteriormente à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

33. Nesse sentido, apesar de o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ter afastado a irregularidade 2, referente à adulteração da nota fiscal, cumpre ressaltar que o documento encaminhado não é apto a comprovar a utilização dos recursos públicos recebidos.

34. Além disso, a pesquisadora não encaminhou a prestação de contas referente à terceira parcela, tampouco a prestação de contas final.

35. Embora seja vedada a juntada de documentos na fase de alegações finais, por força do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>9</sup>, a responsável encaminhou notas fiscais para comprovar a destinação dos recursos, bem como o relatório final do projeto.

36. Ao examinar a documentação encaminhada, observei que algumas notas fiscais são novas, isto é, não foram apresentadas nas prestações de contas parciais que constam dessa Tomada de Contas Especial e, portanto, não foram analisadas pelo órgão concedente.

37. Convém ressaltar, ainda, que todas as notas fiscais apresentadas indicam que os materiais foram adquiridos anteriormente às datas em que foram liberados os recursos, o que reforça a ideia de que foram obtidos com recurso diverso daquele repassado pela FAPEMAT.

38. Em que pese a responsável ter argumentado que o envolvimento prévio com outros centros de pesquisa possibilitou o dispêndio com as primeiras aquisições de

<sup>8</sup> Doc. Digital 194331/2020, p 71.

<sup>9</sup> RITCE/MT. Art. 110. Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





equipamentos essenciais, tal fato não foi acordado no Termo de Concessão em questão, bem como não encontra respaldo legal. Isso porque o órgão concedente forneceu recursos apenas para aquisição de materiais permanentes durante o período de vigência do Termo de Concessão, e não para ressarcimento de aquisições realizadas no passado.

39. Por todo o exposto, considerando a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, mantenho a irregularidade 1, e passo à análise da conduta atribuída à Sra. Bianca Borsatto Galera – pesquisadora.

40. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988<sup>10</sup>, possui o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

41. Nesse sentido, ao receber benefícios pagos pelos cofres públicos, torna-se obrigatória a prestação de contas, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento de repasse, da correta execução do objeto e da boa utilização da verba pública, sob pena de ressarcimento ao erário.

42. No caso em análise, a responsável não conseguiu comprovar a correta aplicação do valor total recebido, uma vez que se omitiu quanto à prestação de contas da 3ª parcela, apresentou nota fiscal adulterada na prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como apresentou nota fiscal com data de aquisição anterior ao recebimento dos recursos na prestação de contas da 1ª parcela.

43. Assim, tendo em vista que a responsável atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave e contribuiu pessoalmente para a existência do dano, nos termos do art. 28 da LINDB<sup>11</sup>, entendo pela manutenção de sua responsabilidade, devendo proceder à

<sup>10</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

<sup>11</sup> **LINDB.** Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





restituição integral do valor recebido por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011.

44. Entendo, também, pela aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, com fundamento no art. 327, I, do RITCE/MT<sup>12</sup>, e art. 7º da Resolução Normativa 17/2016<sup>13</sup>, tendo em vista a gravidade da conduta da responsável, que atuou de maneira negligente com erro grosseiro, a vultuosidade do valor envolvido e a comprovação do prejuízo causado ao erário.

45. Por fim, constato a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para que, no âmbito de suas competências e atribuições, apure eventual prática de ilícito penal decorrente da adulteração da Nota Fiscal 4096<sup>14</sup>, apresentada pela responsável na prestação de contas da segunda parcela do repasse.

## DISPOSITIVO

46. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.379/2023, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, apenas com relação ao fato apurado na irregularidade 2, nos termos do parágrafo único do art. 1º e art. 2º da Lei 11.599/2021, e art. 487, II, do CPC<sup>15</sup> c/c art. 136 do RITCE/MT.

47. **VOTO**, no mérito, pela irregularidade das contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, com fundamento no art. 164, I e III, do RITCE/MT<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> **RITCE/MT**. Art. 327. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o julgador singular poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

<sup>13</sup> **Resolução Normativa 17/2016**. Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT -, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.

<sup>14</sup> Doc. Digital 194331/2020, p 71.

<sup>15</sup> **Código de Processo Civil**. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

<sup>16</sup> **RITCE/MT**. Art. 164. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: I - omissão no dever de prestar contas; III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.





48. **VOTO**, ainda, pela determinação à Sra. Bianca Borsatto Galera – Pesquisadora, de restituição do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, a partir da data do fato, nos termos do art. 23<sup>17</sup> e art. 70, II, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas<sup>18</sup>, bem como pela aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, com fundamento no art. 327, I, do RITCE/MT, e art. 7º da Resolução Normativa 17/2016.

49. Por fim, **VOTO** pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para a adoção de providências que entender cabíveis, conforme fundamentação exposta.

50. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2023.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

<sup>17</sup> **Lei Complementar 269/2007**. Art. 23. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

<sup>18</sup> **Lei Complementar 269/2007**. Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas: II - restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória.

